



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/203 (CONTJOR-TV)

Queixa de Sérgio Manha contra a CMTV por violação do direito à reserva da intimidade da vida privada, em notícia emitida no bloco noticioso das 21h, de dia 7 de março

Lisboa
22 de junho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/203 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Sérgio Manha contra a CMTV por violação do direito à reserva da intimidade da vida privada, em notícia emitida no bloco noticioso das 21h, de dia 7 de março

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 21 de março de 2022, uma queixa de Sérgio Manha (doravante, Queixoso) contra a CMTV (doravante, Denunciada) por violação do direito à reserva da intimidade da vida privada, em notícia emitida no bloco noticioso das 21h, de dia 7 de março.
2. Diz o Queixoso que «no dia 7 de março do corrente ano, pelas 14h50, a [sua] esposa sofreu um acidente de viação em Coruche, que teve como desfecho o [seu] falecimento durante o transporte de helicóptero de Coruche para Carnaxide».
3. Mais disse ter ficado acordado com a equipa médica que deveria ser o Queixoso, «a informar o [s]eu filho, com a retaguarda da psicóloga do INEM, do que tinha acontecido, de forma a passar a mensagem de uma forma o mais tranquila possível e reduzindo o máximo do impacto que a informação pudesse causar ao [seu] filho».
4. Continua dizendo que o filho, menor de idade, encontrava-se em casa de um casal amigo e, durante o jantar, «foram confrontados com um alerta CM, no qual informava que o helicóptero do INEM de Évora tinha estado retido em Carnaxide durante um longo período de tempo, porque uma mulher de 48 anos, que sofreu grave acidente de viação, transportada a partir de Coruche, tinha falecido durante o transporte».

5. Refere que «além da notícia, passaram imagens do corpo da [sua] esposa a ser transportado na maca do helicóptero para a ambulância».
6. Considera o Queixoso que «mesmo sem elencar o nome da [sua] esposa, a informação passada pela CMTV, idade da [sua] esposa, local, hora e tipo de acidente e forma de transporte, não deixavam margem para dúvidas sobre a identidade da pessoa que tinha sido transportada».
7. Afirma que «desta forma cruel e fria o [seu] filho e amigos ficaram a saber do falecimento da mãe e amiga, ficando o [seu] filho sem reação nem apoio nenhum familiar, situação que causou grande transtorno e que pode deixar marcas profundas na vida do mesmo».

II. Posição do Denunciado

8. Notificado para se pronunciar dos termos da queixa em apreço, o Denunciado alega que «em momento algum foi divulgada pela CMTV a identidade da vítima».
9. Mais disse que «os únicos dados divulgados referentes à vítima foram o facto de se tratar de uma mulher de 48 anos».
10. Defende o Denunciado que «tais dados revestem um carácter absolutamente vago e genérico, sem qualquer identificação concreta, tendo existido precisamente da parte da CMTV esse cuidado na divulgação da informação».
11. Alega também que não foi «[...] exibida a identificação da vítima na maca a ser transportada para o helicóptero».

12. Diz ainda que «na imagem em causa do transporte na maca, a vítima encontra-se totalmente coberta por uma manta térmica, não sendo sequer possível perceber qualquer dado identificativo da mesma através dessa imagem [...]».
13. Aduz que «a peça jornalística em causa foi transmitida ao abrigo do direito à liberdade de programação, princípio basilar do exercício da atividade de televisão, bem como ao abrigo do direito à liberdade de imprensa, de expressão e à informação, constitucionalmente garantidos».
14. Explica que o objetivo da notícia foi «[...] informar o público sobre uma situação ocorrida com interesse social, designadamente o facto de um helicóptero do INEM de Évora ter estado retido durante várias horas no Hospital de Santa Cruz depois da vítima que transportava ter falecido durante a viagem».
15. Por isso, diz não entender «[...] de que modo a peça em apreço transmitida na CMTV configurou uma violação do direito à reserva da intimidade da vida privada», «nem tampouco de que forma é que, pelos diminutos dados divulgados sobre as características da vítima, nomeadamente género e idade [...] poderia a mesma ser identificada [...]».
16. Por outro lado, alega que «não é, de igual modo e de forma óbvia, expectável e possível que a CMTV possa ter qualquer tipo de controlo sobre as informações que possam, ou não, ser veiculadas dentro de um seio familiar».
17. Defende ainda que «[...] as imagens em causa não têm, sequer, uma duração de transmissão prolongada», «não sendo dotadas de um impacto suscetível de criar um choque elevado, nem desmesurado, no público, de acordo com um padrão médio e razoável».
18. Conclui requerendo o arquivamento do processo.

III. Audiência de Conciliação

19. No dia 18 de maio realizou-se, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, a audiência de conciliação sem, contudo, ter sido possível as partes terem chegado a um entendimento.

IV. Descrição da Peça

20. A queixa dirigida à ERC refere-se a uma peça emitida, em horário nobre, no «CM Jornal das 20h», da CMTV, no dia 7 de março de 2022.
21. A peça é responsável pelo fecho do bloco informativo, emitida às 21h28m, tendo aproximadamente uma duração de 3 minutos.
22. É destacada como «Alerta CM», notícia de última hora, correspondendo a um direto do Hospital de Santa Cruz situado em Carnaxide.
23. O pivô refere na entrada da peça que «há um helicóptero do INEM de Évora que está retido há várias horas no hospital de Santa Cruz... Isto depois da mulher ferida que transportava ter morrido durante o transporte». Na passagem à repórter no local, o pivô questiona-a sobre o que está a acontecer no momento e se «o corpo já foi retirado do helicóptero».
24. O destaque gráfico que acompanha a duração da peça é: «Hospital de Santa Cruz/ CMTV dá primeiro – CORPO RETIDO VÁRIAS HORAS.»
25. A repórter informa que o helicóptero já está prestes a deixar o local e que «o corpo já foi retirado pelos bombeiros» e transportado para o Instituto de Medicina Legal. As imagens são apresentadas em ecrã bipartido onde se visualiza a repórter em primeiro plano, na imagem da direita, e as imagens do

corpo a ser transportado numa maca do helicóptero para uma ambulância, no plano da esquerda.

26. A repórter salienta que o helicóptero do INEM de Évora esteve retido no Hospital cerca de quatro horas por precisamente no seu interior estar uma vítima mortal - «mulher de 48 anos». A mesma sofreu um «aparatoso acidente» na sequência de um despiste de uma viatura ligeira por volta das 14h50 e «sofreu ferimentos graves», na sequência dos quais foi considerada «ferida grave» e, por essa razão, transportada até ao Hospital de Santa Maria, em Lisboa. Pelo facto de «ter acabado por falecer a bordo, ter morrido a bordo, fez com que houvesse uma mudança da rota e este helicóptero acabou por aterrar» no Hospital de Santa Cruz.
27. Mostram-se as imagens do dito helicóptero a levantar voo, onde se reforça a informação de que no seu interior «já não segue o corpo desta vítima mortal, uma mulher de 48 anos, que há cerca de 15 minutos» abandonou a unidade hospitalar para o Instituto de Medicina Legal.
28. Volta-se a repetir que o helicóptero esteve retido cerca de quatro horas aguardando o transporte da vítima pelos bombeiros até ao Instituto de Medicina Legal. Novamente, «recorde-se que em causa está a morte de uma mulher de 48 anos» que, por volta das 14h50, sofreu um despiste e sofreu ferimentos graves na sequência dos quais foi depois transportada de helicóptero. «O objetivo era levá-la para o Hospital de Santa Maria, em Lisboa, para receber a devida assistência médica, mas acabou por morrer a bordo, acabou por mudar a rota tendo em conta que faleceu a bordo deste helicóptero, parou no Hospital de Santa Cruz, acabou por falecer a bordo e o corpo já foi retirado e transportado pelos bombeiros».
29. Nesta finalização da peça são mostradas novamente as imagens, em ecrã bipartido, do transporte em maca da vítima.

V. Análise e Fundamentação

30. Na queixa em análise, insurge-se o Queixoso contra a divulgação, numa reportagem, de um acidente de viação, na qual foram divulgados elementos de identificação da sua mulher, e que fizeram com que o seu filho e amigos próximos tivessem sabido da morte da mãe e amiga através da referida reportagem.
31. A análise da peça permite constatar que é indicada a idade e o sexo da vítima, hora do acidente (considerado «aparatoso acidente») e ponto de partida e chegada do helicóptero do INEM.
32. Pelos elementos transcritos do conteúdo emitido verifica-se, igualmente, o predomínio da repetição da idade e sexo da vítima, a par das múltiplas referências ao seu falecimento durante o transporte, quando se projetou a possibilidade de uma inicial assistência médica.
33. O artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, estabelece que «a programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana [...] assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
34. Na Constituição da República Portuguesa, no artigo 26.º, n.º 1, estabelece-se que «a todos são reconhecidos os direitos [...] à reserva da intimidade da vida privada e familiar [...]». Também no Código Civil, o direito à reserva da intimidade da vida privada encontra-se consagrado no artigo 80.º, determinando o seu n.º 1, que «todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem».
35. O próprio Estatuto do Jornalista, no artigo 14.º, n.º 1, alínea h), que «constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competendo-lhes, designadamente: h) preservar, salvo razões de

incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».

36. Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira¹, o direito à reserva da intimidade da vida privada consiste no «direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar» e no «direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem».
37. Defende a Denunciada que foram divulgados apenas dados muito genéricos relativamente à identidade da vítima (designadamente idade e sexo) e que, por esse motivo não permitiram uma identificação concreta.
38. Na análise à peça visada na queixa verificou-se que foram divulgados elementos de identificação da vítima como, idade, sexo e local do acidente e que, ao contrário do que defende a Denunciada, permitiram ao núcleo familiar mais próximo identificar a pessoa que estava a ser referida na reportagem. Ou seja, o conjunto de elementos que foram divulgados permitiram que a vítima do acidente se tornasse identificável para o seu núcleo mais próximo de amigos e familiares.
39. Foi ainda divulgado que o acidente provocou a morte da pessoa acidentada, num momento em que ainda não se podia assegurar que toda a família e amigos próximos da vítima haviam já sido informados. Numa altura em que essa informação, mantida por vontade do Queixoso no foro privado, não era para ser divulgada publicamente. Também, a repetição exaustiva, ao longo de três minutos, dos mesmos elementos informativos, é suscetível de resultar numa exploração da situação da vítima envolvida.

¹ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 467.

40. Defende a Denunciada que a notícia em questão tinha interesse público, pelo facto de um helicóptero do INEM ter-se encontrado diversas horas retido no hospital de Santa Cruz, já após o falecimento da vítima, não podendo por isso a sua liberdade de informação ser impedida ou restringida.
41. No âmbito da presente análise resulta, nesta fase, evidente a tensão entre, por um lado, a liberdade de informação, na sua vertente de direito de transmitir informações («direito de informar») prevista pelo artigo 37.º CRP e, por outro, o direito à reserva da intimidade da vida privada.
42. Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP, que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais devem cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
43. Da análise à peça visada resulta que o destaque gráfico dá conta da informação de que o corpo esteve retido quatro horas. Questão que, na evolução da peça em direto, não se esclarece tratar-se, ou não, de um procedimento habitual neste tipo de circunstância, sendo o elemento central da notícia esta dita «retenção» em si mesma. A noticiabilidade reside, conforme o destaque gráfico, neste elemento. A sua não sustentação mais detalhada não permite enquadrar a peça numa matéria de interesse público. Por outro lado, não se tratava de uma figura pública que, assim, pudesse assumir um relevo noticioso complementar e que consequentemente levasse a admitir uma dilatação daquela que é a esfera íntima dos envolvidos.
44. De referir também que, para além da não sustentação da noticiabilidade do facto, pela ausência de elementos adicionais aos descritos (e repetidos ao longo do direto), alia-se o facto de não se referirem fontes de informação identificáveis. Sublinha-se, a este respeito, que um dos elementos essenciais do rigor informativo é a identificação das fontes de informação, o que não se exclui em situações de direto.

45. Verificou-se ainda, de acordo com a descrição realizada, que a peça recorre, sob a designação de direto, a imagens editadas, designadamente do transporte da vítima em maca do helicóptero para a ambulância. Estas imagens são repetidas na entrada e fecho da peça.
46. A opção por repetir imagens de natureza sensível, a par do alongar do direto sem se acrescentar informação relevante, enquadra os conteúdos emitidos numa cobertura noticiosa com elementos sensacionalistas, que apelam a uma interpretação emocional do acontecimento pela sua natureza que se deduz invulgar e envolvendo uma vítima mortal.
47. Tendo em conta o exposto, colocando em perspetiva de ponderação o direito a informar e o direito à reserva da intimidade da vida privada, em particular o respeito pela dor e luto dos familiares, considera-se que a reportagem não devia ter veiculado quaisquer elementos que permitissem que a vítima do acidente fosse identificável. Por outro lado, como se verificou na análise à reportagem, a própria notícia não se mostrou justificada de acordo com critérios de interesse público.

VI. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de Sérgio Manha contra a CMTV por violação do direito à intimidade da vida privada, em notícia emitida no bloco noticioso das 21h, de dia 7 de março, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa procedente, uma vez que a reportagem divulgou elementos de identificação da vítima de um acidente de viação que a

tornaram identificável para o seu núcleo próximo de familiares e amigos, que dessa forma souberam do falecimento da sua mãe e amiga, numa altura em que essa informação, por vontade do Queixoso, era ainda do foro privado, violando dessa forma o direito à reserva da intimidade da vida privada, prevista pelo artigo 26.º, n. º1, da Constituição da República Portuguesa e 27º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;

2. Em consequência, recomenda-se à CMTV o estrito cumprimento do direito à reserva da intimidade da vida privada nas reportagens que emite, designadamente abstendo-se de divulgar elementos de identificação de vítimas mortais de acidentes, em especial, antes do seu conhecimento por parte dos familiares da vítima, em cumprimento pelas leis a que está sujeita, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 22 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo